



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10650.001725/99-09  
Recurso nº. : 129.523  
Matéria: : IRPF – Ex.: 1998  
Recorrente : LEONARDO DE OLIVEIRA FERNANDES  
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG  
Sessão de : 22 DE MAIO DE 2002  
Acórdão nº. : 106-12.714

IRPF – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – EMPRÉSTIMO – NOTA PROMISSÓRIA – A nota promissória, por ser representativa de um negócio jurídico abstrato, em oposição aos causais, por ela mesma é válida para determinar a obrigação do pagamento, porém não revela a causa do negócio jurídico. Logo, não é prova efetiva do mútuo por não se prestar somente a esta finalidade, qual seja a de garantir um empréstimo.

TRIBUTAÇÃO MENSAL DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA – O imposto de renda da pessoa física é devido mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LEONARDO DE OLIVEIRA FERNANDES.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS  
PRESIDENTE

THAISA JANSEN PEREIRA  
RELATORA

FORMALIZADO EM:

07 NOV 2002

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10650.001725/99-09  
Acórdão nº. : 106-12.714

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente justificadamente a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10650.001725/99-09  
Acórdão nº. : 106-12.714  
  
Recurso nº. : 129.523  
Recorrente : LEONARDO DE OLIVEIRA FERNANDES

**RELATÓRIO**

Leonardo de Oliveira Fernandes, já qualificado nos autos, recorre da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora, por meio do recurso protocolado em 05/02/02 (fls. 55 a 60), tendo dela tomado ciência em 10/01/02 (fl. 54).

Contra o contribuinte foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01 a 03, com seus respectivos demonstrativos, o qual constituiu o crédito tributário no valor total de R\$ 12.869,35, calculado até 31/08/99, sendo R\$ 4.514,49 a parcela correspondente ao imposto de renda pessoa física.

O lançamento ocorreu em virtude da identificação de acréscimo patrimonial a descoberto no mês de agosto de 1997. Foi aplicada a multa isolada prevista no § 1º, do inciso III, do art. 44, da Lei nº 9.430/96.

O contribuinte inconformado apresentou sua impugnação (fl. 40) na qual anexou uma nota promissória (fl. 41), no valor de R\$ 20.000,00, afirmando corresponder a um empréstimo tomado do Sr. Mário Abdão Amui, no dia 18/08/97, pago no mesmo ano, razão pela qual não fez constar em sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1998, e, segundo ele, seguindo orientação do manual da Secretaria da Receita Federal. Afirma não ter entregue o documento e feito os esclarecimentos antes em vista de não lhe terem sido solicitados.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora (fls. 45 a 52) decidiu por julgar, por meio da 4ª Turma, o lançamento procedente em

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10650.001725/99-09  
Acórdão nº. : 106-12.714

parte, excluindo o valor correspondente à multa isolada, por entender que o acréscimo patrimonial não está sujeito ao recolhimento mensal, não podendo, dessa forma, ser aplicada a penalidade prevista no § 1º, inciso III, do art. 44, da Lei nº 9.430/96,

No que diz respeito ao acréscimo patrimonial a descoberto, afirma que a autoridade fiscal não tinha razão para intimá-lo a comprovar uma informação que não constava de sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, além do que, a nota promissória apresentada é um documento que faz prova somente entre as partes. O interessado não acrescentou nada que pudesse efetivamente respaldar seus argumentos.

Em seu recurso (fls. 56 a 60), o Sr. Leonardo de Oliveira Fernandes expõe, em síntese, o que segue:

- Os acréscimos patrimoniais devem ser analisados segundo os dados de sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física;
- *Os acórdãos desse Egrégio Conselho, citados na decisão não são aplicáveis "in casu" (fl. 57);*
- A informação de modificações patrimoniais iniciadas e encerradas no mesmo ano não encontra amparo legal;
- A nota promissória acostada aos autos comprova o empréstimo e a alegação de que não faz prova contra terceiros é estranha ao processo fiscal, posto que não há exigência de que tal documento seja submetido ao registro público;
- O art. 841, do Regulamento do Imposto de Renda – 1999, citado pela autoridade julgadora *a quo*, refere-se às pessoas jurídicas;
- O art. 798, do Regulamento do Imposto de Renda – 1999, estabelece o que deve ser declarado como bens, dívidas e ônus reais. O que se exige fora disso não é legítimo;
- A presunção fiscal admite prova em contrário, e esta só não foi produzida antes porque não lhe foi pedida;

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10650.001725/99-09  
Acórdão nº. : 106-12.714

- Se a prova do empréstimo de R\$ 20.000,00 foi recusada pelo fisco por falta de registro, de igual modo não subsiste a nota promissória de R\$ 40.000,00 referente ao empréstimo concedido ao Sr. Nicolau Abdão Amui Neto.

O depósito recursal se comprova pelo documento de fl. 61.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive name followed by a vertical line and a small mark.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10650.001725/99-09  
Acórdão nº. : 106-12.714

**VOTO**

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e obedece todos os requisitos legais para a sua admissibilidade, por isso deve ser conhecido.

Primeiramente é importante ressaltar que o debate sobre o teor da intimação quanto a solicitar ou não os documentos que comprovassem a operação de mútuo contratada entre o contribuinte, como mutuário, e o Sr. Mário Abdão Amui é totalmente inócua, posto que o processo fiscal se presta justamente à elucidação de questões que porventura não tenham sido esclarecidas na fase preparatória do Auto de Infração.

Conforme relatado, o Sr. Leonardo de Oliveira Fernandes recorre da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora, que manteve a parte do lançamento relativa ao acréscimo patrimonial a descoberto identificado no mês de agosto de 1997.

O contribuinte informou em sua Declaração de Ajuste Anual a concessão de um empréstimo ao Sr. Nicolau Abdão Amui Neto no valor de R\$ 40.000,00 (fl. 10). Em resposta à intimação fiscal (fl. 13) apresentou o documento de fl. 33, correspondente a uma nota promissória, emitida pelo mutuário em 20/08/97.

Assim é que temos, portanto, três informações a darem respaldo a um fato, ou seja, a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10650.001725/99-09  
Acórdão nº. : 106-12.714

1998, entregue em 30/12/98, a nota promissória e a resposta à intimação a confirmarem a ocorrência do mútuo.

Situação completamente diversa é a correspondente à comprovação do empréstimo tomado, no valor de R\$ 20.00,00, do Sr. Mário Abdão Amui. Para demonstrar a ocorrência dessa operação o recorrente apresenta tão somente uma nota promissória (fl. 41) e afirma que a exigência de que esse mútuo fosse declarado não é prevista legalmente, pois o art. 798, do Regulamento do Imposto de Renda – 1999, não contempla essa hipótese.

O citado dispositivo legal assim determina:

*Como parte integrante da declaração de rendimentos, a pessoa física apresentará relação pormenorizada dos bens imóveis e móveis e direitos que, no País ou no exterior, constituam o seu patrimônio e o de seus dependentes, em 31 de dezembro do ano-calendário, bem como os bens e direitos adquiridos e alienados no mesmo ano (Lei n° 9.250, de 1995, art. 25)*

Observa-se, portanto, que a exigência de que constem as informações relativas a bens e direitos que tiveram suas situações alteradas no mesmo ano, **por previsão legal**, são obrigatórias. Porém, ainda restariam as oportunidades proporcionadas por este processo fiscal, no caso de o contribuinte por algum motivo ter deixado de colocá-las em sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física.

Ocorre que, para comprovar o mútuo, o Sr. Leonardo de Oliveira Fernandes, traz unicamente a nota promissória de fl. 41, a qual não foi aceita como hábil a provar o empréstimo pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, cujos argumentos usados não têm a concordância do recorrente. Mesmo sem levar em conta as exigências da autoridade julgadora *a quo*, temos que esse tipo de documento não se presta unicamente a demonstrar a ocorrência de um empréstimo,

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10650.001725/99-09  
Acórdão nº. : 106-12.714

pois, pode ser utilizado em outras negociações, como por exemplo na compra e venda de bens móveis ou imóveis, podendo representar outros tipos de contratos.

Por ser um título de crédito, um negócio jurídico, classificado como abstrato, em oposição aos causais, o documento por ele mesmo é válido para determinar a obrigação do pagamento, porém não revela a causa do negócio jurídico, pois que dela independe. É a causa que determina o resultado jurídico que se deseja alcançar com a realização do negócio. Para os negócios jurídicos abstratos a causa é irrelevante.

Assim, a nota promissória é um documento que representa uma promessa de pagamento, sem contudo explicitar a causa da dívida. Pode ter sido emitida em decorrência de uma aquisição e não necessariamente de um empréstimo. Logo, não comprova que se refere ao mútuo argüido pelo recorrente.

O lançamento foi baseado, dentre outros, nos seguintes dispositivos legais:

Lei nº 7.713/88

*Art. 2º. O Imposto de Renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.*

*Art. 3º. O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.*

*§ 1º. Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, **assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.** (grifo meu)*

Denota-se que a apuração mensal do acréscimo patrimonial encontra respaldo na lei, assim, nada há que ser contestado quanto à legalidade do levantamento mensal.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10650.001725/99-09  
Acórdão nº. : 106-12.714

O contribuinte diz ainda que os acórdãos deste Conselho de Contribuintes citados pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora (fl. n48) não são aplicáveis ao seu caso, porém, pela simples leitura da transcrição feita, constata-se clara vinculação, pois estamos aqui a analisar os argumentos e os documentos apresentados pelo sujeito passivo com o objetivo de fazer prova, perante o fisco, da origem do acréscimo patrimonial identificado.

Engana-se também o sujeito passivo ao afirmar que ao art. 841, do Regulamento do Imposto de Renda – 1999, citado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora, refere-se às pessoas jurídicas, pois, como facilmente se observa, esse artigo pertence à Seção IV – Lançamento de Ofício, do Capítulo IV – Do Lançamento do Imposto, do Título I – Lançamento, do Livro IV – Administração do Imposto. O Capítulo IV, que inicia no art. 836, contempla as seções II e III, que se referem, respectivamente, às pessoas físicas e às jurídicas. Correta, portanto, a capitulação legal invocada pela autoridade julgadora *a quo*.

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei, e voto por NEGAR-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 22 de maio de 2002.

  
THAISA JANSEN PEREIRA